

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 1217/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192703600003

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ALKALE COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 505/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20192703600005 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 12/03/2019, às 10:34 horas, o sujeito passivo acima identificado, deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 8.760,82, conforme planilha anexa, mediante lançamentos fictícios ajustes a crédito do imposto (estorno), atinentes a suposto ICMS por ele recolhido antes de operações de saída de produtos primários. Com efeito, o contribuinte escriturou fictícios ajustes a crédito do imposto, no valor de R\$8.425,46, mas nenhum valor foi efetivamente recolhido a esse título. Diante da inconsistência, a partir das notas fiscais e venda de mercadorias (CFOP 5102 e 6102), apurou-se débito de ICMS num total de R\$ 8.760,82, que considerando não haver ajuste a crédito do imposto, perfez saldo de imposto não pago no montante de R\$ 8.760,82.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.1º, I, Art. 57, II “a”, XI “a” e 94, I e II do Anexo X todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea “a” Item 1, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 18.683,74.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o contabilista foi colocado como responsável solidário pelo crédito tributário, que somente teve participação nos meses de 02/03/05/06/07 e 08 de 2018 e que agiu de boa fé, vez que recebeu a documentação dos impostos estornado, do contribuinte. Que o contabilista atua como profissional libera e não como empregado da

autuada, assim, não poderia ser imputado na prática ilícita, vez que somente recebeu os documentos do contribuinte e não participou diretamente com interesse nas relações jurídicas que culminaram com os fatos geradores das obrigações tributárias, vez que não há de se comprovar o Dolo na conduta. Que o Artigo 11-A da Lei 688/96 é inconstitucional. Por fim, requer a anulação do lançamento da responsabilização tributária solidária, que seja declarado improcedente a ação fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que sujeito passivo não logrou existir ao não produzir elementos probantes aptos a desconstituir o direito do fisco rondoniense. Que foi demonstrado o lançamento fictício de créditos fiscais em seus registros fiscais SPED FISCAL; EFD, acarretou na diminuição indevida no saldo a recolher do imposto (ICMS) vez que se utilizou de suposto pagamento antecipado do tributo, este comprovante inexistente, portanto, está claro que tais atos, resultaram saldo a recolher do imposto. Quanto ao contabilista, ao assinar digitalmente o envio das informações fisco-contábeis à SEFIN/RO, concorreu com a prática da irregularidade fiscal, por fim, decide pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as teses já informadas em sua inicial, acrescenta do equívoco na decisão ao imputador penalidade ao contabilista.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo acima identificado, deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 8.760,82, conforme planilha anexa, mediante lançamentos fictícios ajustes a crédito do imposto (estorno), atinentes a suposto ICMS por ele recolhido antes de operações de saída de produtos primários. Com efeito, o contribuinte escriturou fictícios ajustes a crédito do imposto, no valor de R\$8.425,46, mas nenhum valor foi efetivamente recolhido a esse título. Diante da inconsistência, a partir das notas fiscais e venda de mercadorias (CFOP 5102 e 6102), apurou-se débito de ICMS num total de R\$ 8.760,82, que considerando não haver ajuste a crédito do imposto, fez saldo de imposto não pago no montante de R\$ 8.760,82.

O sujeito passivo ao apresentar o seu Recurso Voluntário, não entra no mérito da autuação, o mesmo se prende nos argumentos em que tenta desvincular o contabilista da responsabilidade solidária.

Conforme demonstrado nos autos, o fisco realizou um trabalho de auditoria específica de conta gráfica, constatou que o sujeito passivo realizou lançamentos fictícios de ajustes a crédito do imposto, atinentes a suposto ICMS que ele teria recolhido antes de operações de saída de produtos primários, após apuração em conta gráfica, ficou constatado que o mesmo escriturou ajustes a crédito do imposto, no valor de R\$8.425,46, mas nenhum valor foi efetivamente recolhido a esse título e não há documentos que comprovem o recolhimento, o fisco solicitou documentos junto ao sujeito passivo e o mesmo não apresentou.

Observa-se que os documentos probantes às fls. 95 a 99, que o contabilista recebeu da empresa, para que fosse realizado seu trabalho contábil, fez devidamente de boa-fé, assim, entendemos que os documentos apresentados são idôneos, portanto, deverá ser excluído o contabilista da responsabilidade solidária, o Sr. José Nerci da Silva.

O auto de infração está conforme os ditames do Artigo 100 da Lei 688/96, não ocorrendo qualquer vício que dê causa para uma nulidade. A capitulação da infração e a multa, coadunam com o ilícito apurado.

TRIBUTO	R\$ 8.760,82.
MULTA:	R\$ 8.545,45.
JUROS	R\$ 643,32.
AT. MONETÁRIA	R\$ 734,15.
TOTAL:	R\$ 18.683,74.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, mantendo-se a Decisão de Procedência do auto de infração, excluído o contabilista da responsabilidade solidária, o Sr. José Nerci da Silva.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de Abril de 2022

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192703600003
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1217/2021
RECORRENTE : ALKALE COMERCIO DE MADEIRA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 505/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 086/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS UTILIZANDO-SE DE ARTIFÍCIO FISCAL DE ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS FICTÍCIOS PARA COMPENSAR COM VALORES DE DÉBITO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo, realizou escriturações fiscais fictícias em ajuste a crédito do imposto para compensá-los com lançamentos a débito do imposto. O fisco em trabalho realizado por meio de auditoria de conta gráfica, constatou que o sujeito passivo lançou créditos fictícios (estorno de débito) em seus registros fiscais/SPED, que diminuíram indevidamente o saldo a recolher do imposto. Não existe prova dos supostos pagamentos antecipados de tributos. Mantida a decisão *a quo* de procedente o Auto de Infração. Afastada a responsabilidade solidária do contabilista Sr. JOSÉ NERCI DA SILVA, conforme documentos anexados. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS18.683,74

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 04 de abril de 2022.